



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 610-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 674/2019
Ofício nº 454/2019**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 02/09/2021 16:23 - Mesa

PDL n.610/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021
(MENSAGEM N° 674/2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210234914600>



MENSAGEM N.º 674, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 454/2019

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 674

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



09064.000071/2019-51



EMI nº 00222/2019 MRE ME

Brasília, 22 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Embaixador da Guiana para o Brasil, George Talbot.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Guiana contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Guiana busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de

investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

Artigo 3
São os dependentes e dependentes da Cidade Autônoma o 3º e 3º mês da
instituições e empresas, "obras" administradas ou realizadas

Para os efeitos deste Acordo:

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

aj quaisquer investimentos realizados ou planejados conforme a legislação aplicável de
qualquer das Partes, incluindo atividades de negócios substanciais no
território das Partes, incluindo, mas não limitado a, investimentos, de propriedade privada ou estatal,
incluindo privados, e suas subsidiárias, parcerias, ou forma de propriedade única

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Cooperativa da Guiana

(doravante designadas as "Partes" ou, individualmente, "Parte"),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação
contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de
uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas
oportunidades de mercado e de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do
desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na
área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para
os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar
políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das
duas Partes; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas
governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I
Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.

Artigo 2
Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada Parte, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte no território da primeira, mas as disposições deste Acordo não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor. Isso não impede que as Partes discutam amigavelmente políticas relacionadas às mencionadas disputas ou controvérsias que já tenham sido concluídas no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 18 deste Acordo.
2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Artigo 3

Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa:

- a) qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável de qualquer das Partes, desenvolvendo atividades de negócios substanciais no território das Partes com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único ou joint venture;
- b) filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte de acordo com a sua legislação desenvolvendo atividades de negócios naquela Parte. Para maior certeza, a inclusão de filial na definição de empresa ocorre sem prejuízo da habilidade da Parte de tratar a filial como uma entidade que não possui existência legal independente e não pode ser organizada separadamente, de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte, incluindo os dispositivos específicos do setor financeiro.

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa qualquer tipo de ativo investido por investidores de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle acionário ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, de conformidade com as leis e regulamentos desta Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos e instrumentos de dívida entre uma empresa e sua subsidiária; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa;
- iv) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e
- v) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4

"Investidor" significa

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que faça um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa, conforme definido em 1.1, constituída e organizada de acordo com a legislação de uma Parte, exceto filial, no território dessa Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.5

"Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6

"Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7

"Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II Medidas Regulatórias

Artigo 4 Tratamento

1. Conforme as regras aplicáveis do direito internacional reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam:

- (i) Denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial;
- (ii) Violão do devido processo legal;
- (iii) Discriminação de gênero, raça, religião ou crença política;
- (iv) Tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou
- (v) Discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

2. Nada neste acordo deverá ser interpretado para impedir uma Parte de adotar ou manter medidas afirmativas relacionadas a grupos vulneráveis.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

Artigo 5 Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte

tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novas medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 que afetem investidores da outra Parte desde que tais medidas não sejam mais discriminatórias do que aquelas anteriores à sua adoção.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser accordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;
- b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7 Desapropriação Direta

1. **Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.**
2. **Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:**
 - a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva¹, de acordo com os parágrafos de 2 a 4; e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
3. **A compensação deverá:**
 - a) ser paga sem demora indevida;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (“data de desapropriação”);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e
 - d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 deste Acordo.
4. **A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.**
5. **O investidor afetado pela desapropriação terá o direito, sob a legislação da Parte que realizou a desapropriação, a pronta revisão, seja judicial seja por uma autoridade independente daquela Parte, da desapropriação e da avaliação do investimento desapropriado em conformidade com este Acordo e com a relevante legislação daquela Parte.**
6. **Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.**

Artigo 8 Compensação por perdas

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 9

Transparência

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Tal como disposto em suas leis e regulamentos, cada Parte:

- i) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;
- ii) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a suas respectivas instituições financeiras públicas e privadas responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 Transferências

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. As transferências devem ser feitas em moeda conversível na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas às taxas aplicáveis exceto se acordado de outra forma. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;

- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa-fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital;

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;
- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameaçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional e outros Acordos internacionais relativos a transferências dos quais ambas Partes sejam signatárias.

Artigo 11
Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.

2. Para maior certeza, nada neste Acordo:

a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;

b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12
Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;

b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e

c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13
Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas e outros Acordos internacionais relevantes dos quais as Partes sejam signatárias.

al. obtém de forma mais eficiente a utilização dos recursos e estruturas (b)

Artigo 14 **Cumprimento do Direito interno**

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.
- c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Comitê Conjunto para a Execução do Acordo

Artigo 15

Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 17

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).

2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos;

- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

5. Para evitar incerteza e sem prejuízo do que precede a da sua habilidade de emitir recomendações às Partes, o Comitê Conjunto não deverá assumir as funções e poderes de quaisquer agências ou autoridades legalmente constituídas e estabelecidas pelas Partes para administrar temas relacionados e investimentos em suas respectivas jurisdições.

6. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

7. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

8. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19 **Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons***

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território e que será também responsável pela administração e monitoramento da implementação deste Acordo. As autoridades designadas deverão coordenar a implementação deste Acordo em conformidade com seus respectivos mandatos na legislação relevante em seus respectivos territórios.

2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. Na República Cooperativa da Guiana, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

4. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;

- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) prestar informações relacionadas a suas atividades e ações ao Comitê Conjunto, quando solicitado.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20 Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
- e) tratados internacionais relevantes;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21 Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida, incluindo o tribunal arbitral estabelecido pelo Artigo 25, cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22 Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) a identificação da Parte que alegou a violação;
ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25 **Solução de controvérsias entre as Partes**

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Cumprimento do Direito interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de dois (2) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte

8.2. Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8.3. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
- c) cumprir as “Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias” da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. Agravios: A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a ser designados por cada Parte.

VI. TRIBUNAL

10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumprí-la sem demora.

12. As Partes adotarão a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “Notificação de Arbitragem” no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.

- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.
- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes das duas Partes. O Comitê Conjunto convidará, quando cabível, representantes oficiais adicionais de ambas Partes competentes na discussão da Agenda.
3. O Comitê Conjunto deverá estabelecer uma lista de temas para discussão da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos e, se cabível, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.
4. As Partes submeterão ao Comitê Conjunto os nomes das agências de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 27

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito, na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.

2. Qualquer acordo para emendar este Acordo será automático, a partir da finalização dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o tratado, em conformidade com este Artigo deverá ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.

3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 28.

Artigo 28

Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.

2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.

3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

George Talbot
Embaixador da Guiana para o Brasil

George Talbot
Embaixador da Guiana para o Brasil

NOTA DE FINAL DE TEXTO

1. Para evitar dúvidas, quando qualquer das Partes for a de desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.

OFÍCIO Nº 454/2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 674 | 2019

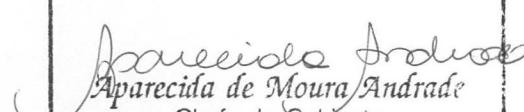
Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/12/2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.


Aparecida de Moraes Andrade
Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 674, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 674, de 2019**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “.....plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e empresas guianeses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O Acordo em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e oito artigos, dispostos ao longo de cinco partes.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Escopo do Acordo e Definições, o **Artigo 1** que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



Já o **Artigo 2** dispõe acerca do âmbito de aplicação e cobertura do Acordo nos termos que especifica, dos quais destacamos:

- a) o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas suas disposições não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor;
- b) o Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio; e
- c) o Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Cumpre destacar, conforme dispõe o **Artigo 3**, que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, inclui, dentre outros:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade;
- c) empréstimos e instrumentos de dívida entre uma empresa e sua subsidiária; e
- d) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.



* C D 2 1 4 1 5 2 7 4 9 9 0 0 *

No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que para a avença “investimento” não inclui, dentre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte; e
- b) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa;

Nos termos do **Artigo 5**, incluso na Parte II – Medidas Regulatórias, que contempla o tratamento nacional, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O **Artigo 6** contempla o tratamento da nação mais favorecida com relação aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte, ao passo que o **Artigo 7**, ao dispor sobre a desapropriação direta, dispõe que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social, de forma não discriminatória, em conformidade com o princípio do devido processo legal e mediante o pagamento de indenização efetiva, que se dará nos termos que especifica.

Nos termos do **Artigo 10**, cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora, em moeda conversível, na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas eventualmente às taxas aplicáveis, salvo se puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

Esse dispositivo estabelece, ainda, que nada nesse Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;
- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameaçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

O **Artigo 11** estabelece que nada nesse Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos, e ainda, nada nesse Acordo:

- a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
- b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



Conforme prescrito no **Artigo 14**, as Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos; e
- c) o investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

O **Artigo 15**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião; ao passo que o **Artigo 16**, ao dispor sobre medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade, estabelece que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por esse Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

Nesse diapasão, o **Artigo 17**, prescreve que nada no Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Abrindo a Parte III - Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias, o **Artigo 18** cuida do Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes e designados por seus respectivos Governos, e que terá as seguintes competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução desse Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

Cada Parte, conforme o **Artigo 19**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, o Ombudsman de Investimentos Diretos - OID da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para República Cooperativa da Guiana, o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

O **Artigo 24** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do **Artigo 25**, que também facultas às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, podendo, exceto se as Partes decidirem o contrário, tal instituição aplicar as disposições desse dispositivo.

Nos termos prescritos no **Artigo 26**, único dispositivo da Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

Da Parte V – Disposições Finais, constatamos que o presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 27** e, conforme o prescrito no **Artigo 28**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, sendo que, em caso de divergência de interpretação dos termos desse Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e, pelo Governo da República Cooperativa da Guiana, o Embaixador da Guiana para o Brasil, George Talbot.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Estima-se que existam atualmente em vigor cerca de 3400 instrumentos internacionais relativos à promoção e à proteção de investimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



majoritariamente bilaterais devido à heterogeneidade e peculiaridades das legislações nacionais acerca da matéria.

Em âmbito multilateral, cumpre registrar o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

Registre-se que, ainda no âmbito multilateral, após duas tentativas frustradas no âmbito do Mercosul, posto que não entraram em vigor: os Protocolos de Colônia (Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos) e de Buenos Aires (Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados não-Partes), entrou em vigor para a Parte brasileira o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, de 2017 (Decreto nº 10.027, de 2019).

Acordos de promoção e proteção de investimentos são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos, diretos ou de portfolio, entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não comerciais.

Até poucos anos atrás o Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos, fato que não impediu o país de se tornar um dos maiores destinatário de investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Além disso, a estagnação nos processos de negociação dos citados acordos, é bom que se diga, não impediu o avanço da legislação brasileira no setor, evidenciado nos últimos anos, com bem demonstram, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos. O que se constata com relação a essa recente investida do

Governo brasileiro rumo à constituição de uma rede de acordos da espécie é a
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



* C D 2 1 4 1 5 2 7 4 9 9 0 0 *

atenção dedicada a parceiros da África e da América Latina: países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir maciçamente.

Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram acordos anteriores, firmados com países exportadores de capitais, cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses novos acordos tentam contornar os problemas levantados nos citados acordos anteriores, considerados desfavoráveis aos países importadores de capitais, ao:

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
 - b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
 - c) não contemplar a expropriação indireta;
 - d) admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
 - e) criar a figura do Ombudsman e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
 - f) contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

Nesse novo cenário, já foram assinados acordos, dentre outros, com Moçambique, Angola, Chile, Índia, México, Maláui, Emirados Árabes Unidos e a Guiana, que ora estamos a apreciar.

Quanto ao instrumento em apreço, conforme relatamos, ela conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) os Artigos 5 e 6 e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida respectivamente;



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

- b) o Artigo 7 que dispõe sobre as condições para a desapropriação direta, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
- c) o Artigo 10 e a livre transferência de recursos, com as já citadas salvaguardas;
- d) o Artigo 15 e os citados princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- e) o Artigo 19 que cria os Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen; e
- f) os Artigos 24 e 25 e a prevenção de disputas por meio do Comitê Conjunto, com último recurso ao modelo de arbitragem Estado – Estado.

Conforme registrado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, as normas do ACFI em apreço conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta do dinamismo das relações Brasil – Guiana que contemplam diversas áreas, como integração fronteiriça, cooperação em segurança e defesa e cooperação técnica e que, na área comercial, se busca criar condições para ampliar o fluxo comercial entre os dois países, atualmente perto dos US\$ 60 milhões, com elevado *superávit* para a parte brasileira.

Nesse sentido, cumpre registrar que, no âmbito das relações bilaterais Brasil – Guiana, além de importantes instrumentos de integração fronteiriça, esta Casa aprovou recentemente um Acordo em Matéria de Defesa,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



de 2009, ora em apreciação no Senado Federal, e está a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2017, já aprovado por esta Comissão.

Desse modo, entendemos que, no que compete a esta Comissão, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e certamente esse ACFI irá propiciar o aprofundamento desse intercâmbio ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre o Brasil e a Guiana.

Ante o exposto, posto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, **VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana**, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

multipartFile2file8957601412466209613.tmp



* C D 2 1 4 1 5 2 2 7 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019 (Mensagem nº 674, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 674, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 674/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Camilo Capiberibe.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicollotti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219964430700>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O parágrafo único do art. 1º estipula que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorre da Mensagem nº 674, de 2019, que submete o referido Acordo ao Congresso Nacional e foi apresentada pelo Poder Executivo em 12/12/2019.



O Acordo é composto de Preâmbulo e 28 Artigos, apresentados em cinco Partes. No Preâmbulo, as Partes declaram que pretendem, entre outros objetivos, reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte e estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais.

A Parte I exibe os três primeiros Artigos. O Artigo 1 define o objetivo do Acordo, que é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

No Artigo 2, trata-se do âmbito de aplicação e da cobertura do Acordo, que se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada Parte, de acordo com as leis e regulamentos previstos no território em que forem feitos. No entanto, destaca-se as disposições deste Acordo não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor.

Também se define no Artigo 2 que não serão limitados os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte, nem se impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos compatíveis com o Acordo.

O Artigo 3 traz definições para os propósitos do Acordo. São definidos empresa, Estado anfitrião, investimento, investidor, medida (adotada por uma Parte), nacional e território. Investidor é a pessoa natural ou empresa constituída conforme a legislação que tenha feito um investimento.

Já o investimento é definido como qualquer tipo de ativo investido por investidores de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle acionário ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da



prestação de serviços no território da outra Parte. Investimento não inclui investimentos de portfólio ou títulos de dívida emitidos por uma Parte, nem direitos ou despesas incorridos antes do estabelecimento do investimento.

Na Parte II, sobre medidas regulatórias, encontram-se os Artigos 4 a 17. O Artigo 4 determina que, conforme as regras aplicáveis do direito internacional reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam: denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

O Artigo 5 dispõe sobre o tratamento nacional e determina que, sem prejuízo de medidas vigentes na data em que o Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e investimentos em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O Artigo 6 refere-se ao tratamento de nação mais favorecida, segundo o qual cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores e investimentos de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O Artigo 7 trata de desapropriação direta e determina que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social; de forma não discriminatória; mediante



* C D 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

o pagamento de indenização efetiva; e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Essa compensação, que poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, deverá: ser paga sem demora indevida; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer ("data de desapropriação"); não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 deste Acordo.

No Artigo 8, são trazidas regras sobre compensação por perdas, fixando-se que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

O Artigo 9, sobre transparência, estipula que cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relativas à matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, para permitir que interessados da outra Parte tomem conhecimento dessas informações.

No Artigo 10, relativo a transferências, fica estabelecido que cada Parte permitirá que a transferência de seu território para o exterior e do exterior para seu território de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Essas transferências devem ser feitas em moeda conversível na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas às taxas aplicáveis exceto se acordado de outra forma.



Entre essas transferências são citadas: a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste; os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e *royalties*; as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e o montante da compensação em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

O Artigo 11 remete a medidas tributárias, para salvaguardar que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que não constituírem discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou restrição disfarçada a esses investidores e investimentos.

O Artigo 12 é relacionado a medidas prudenciais. Garante-se que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, entre as quais: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

No Artigo 13, são dispostas exceções de segurança, para firmar que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, a aplicar leis penais ou a cumprir obrigações de manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas e outros Acordos internacionais relevantes dos quais as Partes sejam signatárias.

No Artigo 14, sobre cumprimento do Direito interno, reafirma-se que os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos, além de fornecer informações solicitadas pelas Partes.



Investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente a agentes públicos.

O Artigo 15 relaciona-se à responsabilidade social corporativa e afirma que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.

Entre outros princípios e padrões, devem os investidores e investimentos contribuir para o progresso econômico, social e ambiental, respeitar os direitos humanos, estimular a geração de capacidades locais, fomentar a formação do capital humano, abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, apoiar e defender a boa governança corporativa, desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são tratadas medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, afirmando-se que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

No Artigo 17 são expostas disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, para referendar que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir medidas que considere medidas em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte. Reconhecem ainda as Partes que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

A Parte III, que se refere a governança institucional e prevenção e solução de controvérsias, contempla os Artigos 18 a 25. No Artigo 18, exibem-se normas sobre o Comitê Conjunto para a Administração do



Acordo, estabelecido com essa finalidade e composto de representantes governamentais de ambas as Partes.

O Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: supervisionar a implementação e a execução deste Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível; buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes. As Partes ainda poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente, para os quais poderá ser convidado a participar o setor privado.

Prevê o Artigo 19 a designação de Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*, para a dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território e também serem responsáveis pela administração e monitoramento da implementação deste Acordo. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou Ombudsperson será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), enquanto na República Cooperativa da Guiana o Ponto Focal Nacional ou Ombudsperson será o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

O Ponto Focal Nacional deve: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados os resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e prestar informações relacionadas a suas atividades e ações ao Comitê Conjunto.



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

O Artigo 20 ocupa-se do intercâmbio de informação entre as Partes, ao postular que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

Quando solicitada uma Parte prestará, de com respeito ao nível aplicável de proteção, informação sobre: condições regulatórias para investimentos; programas governamentais e respectivos incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos; marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e relativa a setores econômicos específicos; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

O Artigo 21 zela pelo tratamento da informação protegida, para decretar que cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria, sem violar privacidade ou interesses comerciais legítimos.

Com respeito à interação com o setor privado, o Artigo 22 revela o reconhecimento do papel fundamental que desempenha o setor privado pelas Partes, que se comprometem a disseminar, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O Artigo 23 faz referência à cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, consignando que as Partes promoverão a cooperação entre suas respectivas agências no tema, para facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 trata do procedimento de prevenção de controvérsias. Uma Parte poderá invocar este Artigo para iniciar procedimento



* C 0 2 3 0 3 5 0 8 5 3 0 0 *

de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto. O pedido submetido por escrito à outra Parte identificará a medida que violaria o Acordo e informará conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto, nos prazos definidos, publicará relatório com suas conclusões, mas, caso a disputa não seja resolvida ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê nesse tema, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.

O Artigo 25 apresenta normas para a solução de controvérsias entre as Partes. Esgotado o procedimento previsto no Artigo 24, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, segundo as regras deste Artigo, ou alternativamente, a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos.

O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme transcorrida há menos de cinco anos. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (exceções de segurança), o Artigo 14 (cumprimento do Direito interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde).

O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, sendo um indicado por cada Parte e o terceiro, que o presidirá, um nacional de terceiro Estado aprovado por ambas as Partes. A decisão do Tribunal Arbitral, feita por maioria de votos, será definitiva e obrigatória para as Partes, poderá examinar a existência de prejuízos e prever respectiva compensação.

A Parte IV trata da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, no Artigo 26 de igual título. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, cujos assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê.

A Parte V exibe disposições finais nos Artigos 27 e 28. O Artigo 27 fornece regras sobre Emendas e institui que o Acordo poderá ser emendado

* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *



a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes e que qualquer acordo para emendar este Acordo será automático, a partir da finalização dos respectivos processos de ratificação.

No Artigo 28, acordam-se disposições finais. Determina-se que nem Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes. Após dez anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.

O Acordo entrará em vigor noventa dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor foram concluídos por ambas as Partes. Ainda se assenta que qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, cujo término terá efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, na falta de acordo, em 365 dias depois da data de entrega da notificação de término.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 222/2019, de 22/08/2019, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013.

Segundo o Poder Executivo, o Acordo estaria plenamente alinhado com a política brasileira de promoção dos investimentos quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Resume a Exposição de Motivos que o ACFI Brasil-Guiana contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que



confeririam maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabeleceriam marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

As normas do Acordo confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas e mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Defende o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Guiana busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Conclui afirmando que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, foi apresentado em 02/09/2021. Em 09/09/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

O Projeto foi recebido pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT em 13/09/2021. Na CCJC, foi aprovado em 14/10/2021, com base no Parecer do Relator nº 1 CCJC, do Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CFT, foi aprovado em 03/11/2021, com base no Parecer do Relator nº 1 CFT, do Deputado Eduardo Cury, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 0 0 *

da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Na CDEICS, foi designado como Relator em 29/09/2021 o Deputado Capitão Fábio Abreu (PL-PI), que deixou de ser membro da Comissão na data de sua instalação em 2022. Em 04/05/2022, foi designada como Relatora a Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), que deixou de ser membro da Comissão ao final da Legislatura.

Em razão da Decisão da Presidência de 22/03/2023, que criou a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o despacho de distribuição foi revisto para determinar a distribuição do Projeto à Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE, em substituição à CDEICS, extinta por essa Resolução.

Em 29/03/2023, tive a honra de ser designado como Relator dessa matéria na CDE. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana deve trazer benefícios mútuos na expansão de investimentos e na integração econômica dessas duas nações. O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, que aprova este ACFI, contribuirá para melhorar as relações econômicas internacionais do Brasil.

O modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil tem elevada importância para estimular investimentos sem retirar a capacidade de formulação de políticas públicas dos países envolvidos. Ao mesmo tempo são previstas garantias legais para o setor



* C D 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

privado, com regras, entre outras, sobre desapropriações diretas, transferências e compensações, além de intercâmbio de informações.

O ACFI entre Brasil e Guiana estabelece institucionalidade e governança adequadas para a cooperação, a exemplo da criação de Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, trazendo disposições sobre prevenção e solução de controvérsias entre as Partes, ou seja, entre Estados. A previsão de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, a ser desenvolvida após a aprovação do Acordo, constitui avanço.

A facilitação de investimentos, especialmente mediante Pontos Focais para apoiar os investidores, também é outro mecanismo favorável nas relações entre governos e com o setor privado. Igualmente, devem ser citadas como positivas as disposições sobre responsabilidade social corporativa que acompanham o arcabouço normativo deste Acordo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



* C D 2 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 610/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 11:21:58.057 - CDE
PAR 1 CDE => PDL 610/2021

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. 1, “(...) é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.”

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>

1000
999
998
997
996
995
994
993
992
991
990
989
988
987
986
985
984
983
982
981
980
979
978
977
976
975
974
973
972
971
970
969
968
967
966
965
964
963
962
961
960
959
958
957
956
955
954
953
952
951
950
949
948
947
946
945
944
943
942
941
940
939
938
937
936
935
934
933
932
931
930
929
928
927
926
925
924
923
922
921
920
919
918
917
916
915
914
913
912
911
910
909
908
907
906
905
904
903
902
901
900
899
898
897
896
895
894
893
892
891
890
889
888
887
886
885
884
883
882
881
880
879
878
877
876
875
874
873
872
871
870
869
868
867
866
865
864
863
862
861
860
859
858
857
856
855
854
853
852
851
850
849
848
847
846
845
844
843
842
841
840
839
838
837
836
835
834
833
832
831
830
829
828
827
826
825
824
823
822
821
820
819
818
817
816
815
814
813
812
811
810
809
808
807
806
805
804
803
802
801
800
799
798
797
796
795
794
793
792
791
790
789
788
787
786
785
784
783
782
781
780
779
778
777
776
775
774
773
772
771
770
769
768
767
766
765
764
763
762
761
760
759
758
757
756
755
754
753
752
751
750
749
748
747
746
745
744
743
742
741
740
739
738
737
736
735
734
733
732
731
730
729
728
727
726
725
724
723
722
721
720
719
718
717
716
715
714
713
712
711
710
709
708
707
706
705
704
703
702
701
700
699
698
697
696
695
694
693
692
691
690
689
688
687
686
685
684
683
682
681
680
679
678
677
676
675
674
673
672
671
670
669
668
667
666
665
664
663
662
661
660
659
658
657
656
655
654
653
652
651
650
649
648
647
646
645
644
643
642
641
640
639
638
637
636
635
634
633
632
631
630
629
628
627
626
625
624
623
622
621
620
619
618
617
616
615
614
613
612
611
610
609
608
607
606
605
604
603
602
601
600
599
598
597
596
595
594
593
592
591
590
589
588
587
586
585
584
583
582
581
580
579
578
577
576
575
574
573
572
571
570
569
568
567
566
565
564
563
562
561
560
559
558
557
556
555
554
553
552
551
550
549
548
547
546
545
544
543
542
541
540
539
538
537
536
535
534
533
532
531
530
529
528
527
526
525
524
523
522
521
520
519
518
517
516
515
514
513
512
511
510
509
508
507
506
505
504
503
502
501
500
499
498
497
496
495
494
493
492
491
490
489
488
487
486
485
484
483
482
481
480
479
478
477
476
475
474
473
472
471
470
469
468
467
466
465
464
463
462
461
460
459
458
457
456
455
454
453
452
451
450
449
448
447
446
445
444
443
442
441
440
439
438
437
436
435
434
433
432
431
430
429
428
427
426
425
424
423
422
421
420
419
418
417
416
415
414
413
412
411
410
409
408
407
406
405
404
403
402
401
400
399
398
397
396
395
394
393
392
391
390
389
388
387
386
385
384
383
382
381
380
379
378
377
376
375
374
373
372
371
370
369
368
367
366
365
364
363
362
361
360
359
358
357
356
355
354
353
352
351
350
349
348
347
346
345
344
343
342
341
340
339
338
337
336
335
334
333
332
331
330
329
328
327
326
325
324
323
322
321
320
319
318
317
316
315
314
313
312
311
310
309
308
307
306
305
304
303
302
301
300
299
298
297
296
295
294
293
292
291
290
289
288
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
277
276
275
274
273
272
271
270
269
268
267
266
265
264
263
262
261
260
259
258
257
256
255
254
253
252
251
250
249
248
247
246
245
244
243
242
241
240
239
238
237
236
235
234
233
232
231
230
229
228
227
226
225
224
223
222
221
220
219
218
217
216
215
214
213
212
211
210
209
208
207
206
205
204
203
202
201
200
199
198
197
196
195
194
193
192
191
190
189
188
187
186
185
184
183
182
181
180
179
178
177
176
175
174
173
172
171
170
169
168
167
166
165
164
163
162
161
160
159
158
157
156
155
154
153
152
151
150
149
148
147
146
145
144
143
142
141
140
139
138
137
136
135
134
133
132
131
130
129
128
127
126
125
124
123
122
121
120
119
118
117
116
115
114
113
112
111
110
109
108
107
106
105
104
103
102
101
100
99
98
97
96
95
94
93
92
91
90
89
88
87
86
85
84
83
82
81
80
79
78
77
76
75
74
73
72
71
70
69
68
67
66
65
64
63
62
61
60
59
58
57
56
55
54
53
52
51
50
49
48
47
46
45
44
43
42
41
40
39
38
37
36
35
34
33
32
31
30
29
28
27
26
25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 674/2019 da Presidência da República, “o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. (...) está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.”

Além disso, “as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.”

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>



* C D 2 1 3 9 4 6 9 2 4 1 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2019.

Quanto ao mérito, consideramos que o texto acordado encontra-se em plena consonância com os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborados pelo Brasil diante do contexto de crescente exportação de capitais brasileiros na última década, substituindo os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>



* C D 2 1 3 9 4 6 9 2 2 4 1 0 0 *

Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, formatados desde o início dos anos 1990.

Os principais objetivos de tais Acordos são: i) melhoria da governança institucional, ii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos; e iii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.

Atualmente, o Brasil possui Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) congêneres com Moçambique (assinado em 2015), Angola (assinado em 2015), Colômbia (assinado em 2015), México (assinado em 2015), Malawi (assinado em 2015), Etiópia (assinado em 2018), Suriname (assinado em 2018), Emirados Árabes Unidos (assinado em 2019), Equador (assinado em 2019), Marrocos (assinado em 2019) e Índia (assinado em 2020).

No caso do ACFI Brasil-Guiana, busca-se maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, estimulando investimentos recíprocos e assegurando maior integração entre os dois países, melhor circulação de bens e pessoas, especialmente nas fronteiras, bem como possibilitar mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O Acordo ora analisado, portanto, representa um importante incremento nas relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e a Guiana, alinhando-se, conforme a Exposição de Motivos, com a política de promoção dos investimentos brasileira desenhada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX) desde 2013.

Por essa razão, somos favoráveis ao ACFI Brasil-Guiana, bem como a todos os acordos congêneres que possibilitem maior intercâmbio comercial e diplomático do Brasil com outros países. Trata-se de política estratégica que, para além da cooperação bilateral, pode abrir novas e mais variadas oportunidades de inserção de empresas e produtos brasileiros no exterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>



Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213946924100>



* C D 2 1 3 9 4 6 9 2 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/11/2021 14:18 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 610/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 610/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Fábio Mitidieri, Gilberto Abramo, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Vicentinho Júnior, Christino Aureo, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214073034800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. 1, “(...) é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.”

O art. 2 trata do âmbito de aplicação do Acordo.

O Acordo se aplicará aos investimentos mesmo que realizados antes de sua entrada em vigor e essa aplicação se fará sem prejuízo dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>



direitos e obrigações derivados dos acordos da Organização Mundial do Comércio.

O Ato aqui analisado não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS (item 5 do art. 1).

O Art. 3 traz definições de termos-chave para a correta compreensão do Acordo, como empresa, filial, Estado-anfitrião, investimento, investidor, medida e outros conceitos importantes no Ato.

O tratamento entre as Partes está disciplinado, na parte II do Acordo, intitulada “Medidas Regulatórias”. Assim nenhuma das Partes deverá submeter os investidores de outra Parte a medida que constitua: denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

Uma das Partes não outorgará aos investidores da outra Parte tratamento menos favorável do que o que concede aos seus próprios investidores.

O Acordo também disciplina as regras de eventual desapropriação direta.

Garante-se a compensação por perdas em caso de a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar.

Promove-se a transparência no tratamento da informação abrangida pelo Acordo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>



* C D 2 1 9 2 2 6 5 3 5 0 0 0

Garante-se ainda a transferência sem embaraços dos recursos relacionados a investimentos, ainda que comporte exceções explicitadas no texto do Ato. Assim no art. 10, item 3, pode-se ler: “Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.”

O Ato promove a responsabilidade social corporativa. Assim, os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas no art. 15 do Acordo.

É de notar o imperativo de as Partes adotarem medidas contra a corrupção e a ilegalidade, conforme dispõe o art. 16 do documento.

Um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo é previsto no art. 18 do Ato. Esse órgão desenvolverá uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos (art. 26). É também nele que se tratará das controvérsias em um primeiro nível (art. 24, item 1). Não acontecendo a solução em nível do Comitê Conjunto, a questão será encaminhada ao Tribunal Arbitral (art. 25), outro órgão previsto no Ato, como instância definitiva.

Por último, em caso de uma das Partes entender que deva deixar o Ato ora analisado, consoante o disposto no art. 28, item 4, ela “pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.”

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>



* C D 2 1 9 2 2 6 5 3 5 0 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219226535000>



* C D 2 1 9 2 2 6 5 3 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 610/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Rafael Motta, Reinholt Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218687444000>

Apresentação: 14/10/2021 07:58 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 610/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO